

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Formatado: Centralizado

Formatado: Inferior: 1.38"

PROJETO DE LEI Nº 5.651, DE 2009

(Apenso: PL nº 833/2011; PL nº 1.228/2011; PL nº 1.371/2011; PL nº 1.919/2011; PL nº 3.515/2012; PL nº 3.636, de 2012)

Modifica os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar a exigência de que os condutores e passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete contendo a numeração da placa do veículo em que circulam.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Formatado: Título 3

O projeto de lei em epígrafe altera a redação dos arts. 54 e 55, em seus respectivos incisos I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que os condutores e

passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete contendo a numeração da placa do veículo em que circulam.

A justificação desse projeto destaca a participação de motociclistas marginais em atos de violência urbana e aponta que, para combater tais práticas, é fundamental o aperfeiçoamento dos meios de identificação dos usuários de motocicletas, para facilitar a fiscalização, bem como o rastreamento dos autores dos ilícitos.

A este projeto de lei foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 833, de 2011, que “Estabelece obrigatoriedade de inscrição da placa do veículo e RG do proprietário de moto no capacete do condutor e passageiro”;
2. PL nº 1.228, de 2011, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição do nº da placa no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e assemelhados”;
3. PL nº 1.371, de 2011, que “Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar a exigência de que os condutores e passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete contendo a numeração da placa do veículo em que circulam”;
4. PL nº 1.919, de 2011, que “Altera os arts. 54, 55, 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”;
5. PL nº 3.515, de 2012, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do motorista e de seu acompanhante usar capacete contendo a placa da motocicleta, e dá outras providências”.

6. PL nº 3.636, de 2012, que “Altera o Código de Trânsito Brasileiro com o fim de estabelecer a visualização do rosto do condutor e de passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, como condição necessária ai uso de capacetes, e dá outras providências”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Formatado: Recuo: Primeira linha: 1.6",
Espaço Antes: 0 pt, Depois de: 10 pt

II - VOTO DO RELATOR

A motivação que deu origem a todas essas proposições em exame é a de tornar possível a identificação de marginais que, seguidamente, vêm utilizando a motocicleta como instrumento para a prática de furtos, roubos ou homicídios. Essa é uma intenção cujo mérito não se pode descartar.

Beneficiados pelo elevado grau de mobilidade desse meio de transporte, e mascarados com seus capacetes, esses bandidos costumam escapar quase sem deixar indícios e conseguem a impunidade. Esse quadro precisa ser mudado.

A inscrição da placa do veículo no capacete do condutor e do passageiro, que vem sendo proposta por todos os projetos em foco, é uma medida que visa a reduzir as dificuldades de identificação dos criminosos. Não duvidamos de que isso possa ser possível, porém ninguém ignora que uma inscrição alfanumérica em um capacete é algo muito sujeito a fraudes, as quais certamente serão postas em prática pelos marginais. Contudo, confia-se em que o CONTRAN, ao regulamentar a questão, o fará de tal forma a permitir a redução das possibilidades de fraudes.

Um dos projetos apensados, o PL nº 833, de 2011, propõe não só a inscrição do número da placa do veículo, mas também a do RG do proprietário. Quanto a isso, vemos que, se o objetivo da medida é a leitura da informação a uma distância considerável, e com a pressa que impõe a fuga de um bandido, essa intenção não seria atingida em razão de que a reduzida área do capacete não comporta ambas as inscrições em tamanho legível. Assim, tal sugestão nos parece inviável.

O PL nº 1.228, de 2011, embora se atenha apenas à alteração do art. 54, tem o mérito semelhante ao do projeto principal.

O PL nº 1.371, de 2011, é de idêntico teor ao projeto principal.

O PL nº 1.919, de 2011, altera os arts. 54 e 55, nos moldes do projeto principal, mas também o art. 244, no capítulo das infrações, formalizando uma remissão ao disposto nos artigos precedentes, o que é positivo. O PL nº 3.515, de 2012, embora não apresente boa técnica legislativa e se estenda numa regulamentação que se deve atribuir ao CONTRAN, alcança o mérito do projeto principal.

O PL nº 3.636, de 2012 embora se alinhe de alguma forma com os demais projetos quanto à exposição do número da placa do veículo no capacete do condutor, também exige que a visualização do rosto do condutor seja permitida. Quanto a esse último aspecto, temos a considerar que o CTB determina que o condutor use capacete de segurança, viseira ou óculos de protetores (Art. 54, I). Dificilmente se poderá evitar que tais equipamentos não dificultem a identificação da fisionomia do condutor, principalmente se ele estiver em movimento, ou agindo com rapidez para furtar. O art. 55-A, I, apresentado pelo projeto, entra, assim, em conflito com o art. 54, I do CTB.

Acreditando que todo meio legal de combate ao crime é necessário, e contando com uma razoável eficácia da medida proposta, somos pela aprovação do PL nº 5.651, de 2009, do PL nº 1.228/2011, do PL nº 1.371/2011, do PL nº 1.919/2011, e do PL nº 3.515, de 2012, na forma do

Substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 833/2011 e do PL nº 3.636, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

2012_9437_Arolde de Oliveira

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Formatado: Centralizado

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.651, DE 2009

Altera os arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre capacetes dos condutores e passageiros de motocicletas motonetas e ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre capacetes dos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º Os incisos I dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

I – usando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual conste, de forma visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação do CONTRAN;

.....” (NR)

“Art. 55.....

I – usando capacete de segurança no qual conste, de forma visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação do CONTRAN;

.....” (NR)

Art. 3º Os incisos I e II do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244.....

I – sem usar capacete no qual conste, de forma visível, o número da placa do veículo e que seja equipado com viseira ou óculos de proteção, e sem usar vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II – transportando passageiro que não esteja usando capacete de segurança no qual conste, de forma visível, número da placa do veículo, e sem estar sentado em assento suplementar colocado atrás do condutor, ou em carro lateral.

.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator